



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0001860-67.2012.815.0181 — 4ª Vara de Guarabira.**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.  
**Apelante** : Município de Guarabira  
**Procurador** : Jáder Soares Pimentel  
**Apelado** : Alessandra Toscano de Lucena e outros  
**Advogado** : Nelson Davi Xavier  
**Remetente** : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira .

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ATUALIZAÇÃO DO PISO DO MAGISTÉRIO. PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA EDILIDADE. PISO DOS PROFESSORES. REAJUSTE EFETIVADO NO MÊS DE ABRIL DE 2012. DATA BASE. JANEIRO DE CADA ANO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, DA LEI Nº 11.738/2008. NORMA FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA ATUALIZAÇÃO TARDIA. PAGAMENTO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AO § 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA OFICIAL E AO APELO.**

— - *Demonstrado que o município procedeu ao reajuste do piso do magistério municipal somente no mês de abril de 2012, é de se reconhecer que os autores fazem jus ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da atualização tardia.*

**Vistos, etc.**

Cuida-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pelo Município de Guarabira, em face da sentença de fls. 268/271, proferida nos autos da *Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer*, proposta por Alessandra Toscano de Lucena e outros (recorridos) em desfavor do recorrente.

Na sentença, o juízo *a quo* julgou **procedente o pedido**, determinando que o Município de Guarabira pague “aos autores a diferença salarial postulada nos autos, com base no valor piso nacional por meio da MP n.3/12 e da Lei Municipal n. 990/12, de forma retroativa, ou seja, de janeiro a março de 2012, uma vez que o pagamento corrigido do piso somente foi implantado no mês de abril de 2012.” Acresceu ainda a condenação juro e correção monetária nos termos da lei, bem como o pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor da causa.

Inconformado, o município recorrente alega em síntese que não se aplica ao caso a Lei nº 11.738/2008, em razão da Lei Municipal nº 990/2012 estabelecer que valor do piso salarial passaria a vigor a partir do mês de abril 2012 e que sua atualização se daria todo o mês de janeiro dos anos subsequentes, não retroagindo seus efeitos. Assevera também, que diante da autonomia municipal que a CF lhe garante, a legislação estadual ou federal não se aplica de forma direta aos seus servidores. Argumenta ainda, que não cabe honorários advocatícios, haja vista que a apelada sucumbiu em um de seus pedidos, consistente na obrigação de fazer (implantação do piso), motivo pelo qual deve ser aplicado o art.21 do CPC. Por fim, requer o provimento do apelo.

Apesar de devidamente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões ao recurso às fls.280/283.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento dos recursos, sem manifestação do mérito, porquanto ausente o interesse que recomende a sua intervenção (fls. 288/289).

### **É o relatório.**

### **VOTO**

Insta ressaltar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.378/2008, que instituiu o piso nacional dos professores da educação básica. Eis a ementa do respectivo julgado:

Apelação Cível e Remessa Oficial Nº 0001863-22.2012.815.0181 4  
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE  
COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO  
BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL.  
RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO  
DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3  
DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI  
11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda  
parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o  
cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação  
básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral  
federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento,  
e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais  
relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo  
como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não  
apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma  
geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da  
educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de  
inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts.  
3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. ADI 4167. Relator Ministro Joaquim Barbosa.  
Divulgação: DJe de 23.08.2011, p.2

Em seguida, na apreciação dos aclaratórios, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na ADI, a partir de abril de 2011, ficando elencados como incontroversos os seguintes pontos: a) modulação dos efeitos a partir de 27 de abril de 2011 e b) o valor do piso salarial do magistério refere-se ao vencimento do cargo, sendo proporcional à carga horária laborada.

O artigo 5º da legislação federal dispõe sobre a atualização do valor do piso

salarial dos profissionais do magistério. Vejamos:

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007

Feito este registro, impende esclarecer que, a partir de 27 de abril de 2011, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, além de terem o dever de instituir o piso nacional do magistério municipal, em valor não inferior ao fixado na norma federal em questão, também têm a obrigação de proceder a sua atualização a partir de janeiro de cada ano, conforme expressamente enunciado no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008.

No entanto, analisando os autos, vislumbra-se que, embora o Município de Guarabira, por meio da Lei Municipal nº 947/2011 (fls. 79/81) tenha observado a instituição do piso nacional do magistério e à data base do seu reajuste, o seu valor apenas foi atualizado no mês de abril de 2012, nos moldes da Lei Municipal nº 990/2012 (fls. 155/156)

Desse modo, entendo que não merece corrigenda a decisão primeva, pois os autores fazem jus ao reajuste do piso nacional do magistério municipal a partir do mês de janeiro de cada ano, sendo, portanto, em razão da atualização tardia, devida as diferenças salariais relativas aos meses de janeiro a março de 2012, nos moldes estipulados na sentença.

Os juros de mora e a correção monetária foram fixados em conformidade com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

No tocante aos honorários advocatícios, estes foram fixados em observância do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em sucumbência recíproca como deixa transparecer o apelante, já que o pedido foi acolhido na sua integralidade.

Feitas estas considerações, em harmonia com parecer ministerial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao apelo e a remessa oficial**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 18 de outubro de 2015

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**